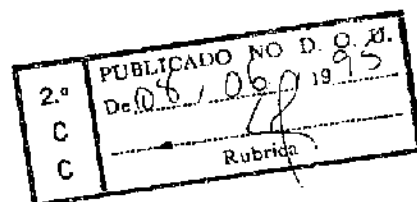




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo n.º 10855.000911/91-13

Sessão de : 17 de maio de 1994

Acórdão n.º 203-01.444

Recurso n.º: 90.292

Recorrente : IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO JOFERRA LTDA.-ME

Recorrida : DRF em Sorocaba - SP

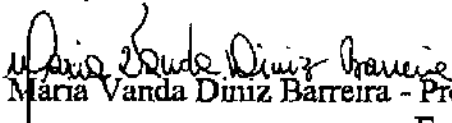
IPI - INCENTIVOS SETORIAIS - Os incentivos fiscais que não forem confirmados por legislação específica serão considerados revogados após dois anos da data da promulgação da Constituição. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO JOFERRA LTDA.-ME.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos**, em **negar provimento ao recurso**. Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.


Osvaldo José de Souza - Presidente e Relator


Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da
Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Sebastião Borges Taquary.

HR/mdm/JA/GB



Processo n.º 10855.000911/91-13

Recurso n.º : 90.292

Acórdão n.º: 203-01.444

Recorrente : IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO JOFERRA LTDA-ME

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 36/37, em decorrência da constatação de falta de lançamento, declaração e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, no período de 01.10.90 a 15.06.91. O crédito tributário exigido totaliza a importância de Cr\$ 3.933.028,15, incluindo-se nesse montante a Taxa Referencial Diária, a multa e os juros de mora cabíveis. Fundamenta-se a exigência nos seguintes dispositivos legais: artigos 54; 55, I, b, e II, c; 57; 59; 107, II; 263; e 364, I e II, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 39/41), a autuada alega em síntese que:

a) o ramo de atividade exercido pela empresa - artefatos de cimento - era isento de IPI, de acordo com o Decreto n.º 87.981/82, artigo 45, inciso VIII, o qual ainda não foi expressamente revogado pelo Governo Federal. Embora a Receita Federal não se tenha manifestado quanto à isenção, o artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal determina que a partir de outubro/90, os incentivos que não fossem confirmados por lei deveriam ser considerados revogados;

b) foram emitidas notas fiscais de venda pela totalidade do contrato que se tem junto à Empresa Municipal de Urbanização de Itapetininga-EMURB, de acordo com as medições feitas pela empresa mês a mês, conforme o exigido;

c) as notas fiscais emitidas e relacionadas para a fiscalização estão erradas, tendo em vista que estão inclusos o reajuste de mão-de-obra, bem como as sarjetas *in loco* que são feitas na hora do assentamento das guias, não passando pelo processo de industrialização.



Processo n.º: 10855.000911/91-13

Acórdão n.º: 203-01.444

Por fim, a impugnante junta, por cópia, as referidas notas fiscais emitidas, bem como o relatório de medição, requerendo seja analisada minuciosamente toda documentação apresentada e reconsiderado o cálculo de apuração do imposto, conforme demonstrado em sua defesa.

A fls. 60/62, manifestam-se os autuantes pela manutenção integral da exigência, a interessada nada trouxe aos autos que pudesse elidir o feito fiscal.

O Delegado da Receita Federal em Sorocaba, a fls. 64/65, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se nos seguintes consideranda:

"CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, nas disposições transitórias, artigo 41, determina que, a partir de 05.10.88, data da sua promulgação, após 2 (dois) anos contados daquela data, os incentivos setoriais que não fossem confirmados por Lei deveriam ser revogados e que, até o presente momento, não foi sancionada Lei que confirme a isenção prevista no artigo 45, do RIFI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82;

CONSIDERANDO que o reajustamento de preço do produto decorrente de contrato escrito, bem como a industrialização do produto no local de consumo, estão previstos no RIFI aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, conforme se depreende do disposto em seus artigos 30-VII e 236-X;

CONSIDERANDO a Informação Fiscal de fls. 60/62;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho de Contribuintes, fls. 68/74, onde se reporta aos argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória, requerendo, ao final:

"1- DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA POR FALTA DE INFORMAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL CONSIDERADA;



Processo n.º: 10855.000911/91-13

Acórdão n.º: 203-01.444

2- CANCELAMENTO DO DÉBITO E ARQUIVAMENTO DO FEITO, PORQUE ESSA ISENÇÃO DO IPI NÃO É INCENTIVO SETORIAL;

3- CANCELAMENTO DO DÉBITO E ARQUIVAMENTO DO FEITO, PORQUE OS PRODUTOS ESTÃO NA ALÍQUOTA ZERO;

4- CANCELAMENTO DO DÉBITO E ARQUIVAMENTO DO FEITO, PORQUE OS PRODUTOS FORAM TODOS FORNECIDOS PARA A PREFEITURA QUE TEM IMUNIDADE E ISENÇÃO;

5- CANCELAMENTO DO DÉBITO E ARQUIVAMENTO DO FEITO, PORQUE NÃO FORAM COMPUTADOS TODOS OS CRÉDITOS DE IMPOSTO DEVIDOS E DE DIREITO;

6- CANCELAMENTO DO DÉBITO E ARQUIVAMENTO DO FEITO, PORQUE O CONTRATO N.º 014/90 FOI ASSINADO ANTES DE 05.10.90;

7- CANCELAMENTO DO DÉBITO E ARQUIVAMENTO DO FEITO, PORQUE NÃO SEPAROU OS PRODUTOS DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO;

8- REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA, SE PRECISO FOR, E PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO;

9- ACOLHIMENTO DESTES RECURSOS EM SUA ÍNTEGRA PORQUE É MEDIDA DA MAIS SALUTAR."

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10855.000911/91-13

Acórdão n.º : 203-01.444

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

"Os incentivos que não forem confirmados por lei, serão considerados revogados após dois anos da data da promulgação da Constituição."

Data fatal, portanto, foi o dia 05.10.90, ou seja, dois anos após a promulgação da Constituição 05.10.88.

"O ramo de atividade exercida pela empresa, era isento do IPI por força do Decreto 87.981/82, artigo 45, inciso VIII."

Todos os pedidos de "cancelamento do débito e arquivamento do feito", não encontram base legal para sua sustentação e mesmo a perícia solicitada não me parece necessária para o deslinde da questão.

Assim, considerando que a industrialização do produto no local de consumo está prevista no Regulamento do IPI e que não houve nova legislação confirmando a isenção anterior à Constituição e ainda que as informações fiscais me parecem corretas, concordo com decisão recorrida para mantê-la íntegra e, portanto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 1994.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA